

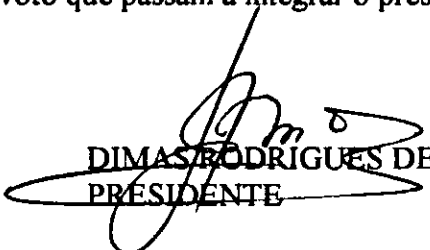
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/002.765/94-14
RECURSO Nº. : 05.805
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP
INTERESSAO : ALBERTO NEME FELIPE (ESPÓLIO)
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.260

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO
- ERRO DE FATO -** É nulo o lançamento que se baseou em erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ - SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 13805/002.765/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.260
RECURSO Nº. : 05.805
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALBERTO NEME FELIPE (ESPÓLIO) foi emitida a notificação de lançamento de fls. 03, decorrente do processamento de sua declaração de ajuste anual, exigindo-lhe o imposto a pagar de 200.599,81 UFIR.

A representante legal do contribuinte apresenta, tempestivamente, a impugnação ao lançamento, alegando que os rendimentos tributáveis foram preenchidos pelo valor de 8.194,3926 UFIR, quando o correto seria 8.194,39 UFIR, ou seja com quatro casas decimais, ao invés de duas, conforme instruções contidas no próprio formulário.

A decisão recorrida (fls. 15/16) defere a impugnação apresentada, restabelecendo a situação fiscal originariamente apontada na declaração de ajuste, conforme minuta de cálculo de fls. 14, por constatar que o lançamento decorreu de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração, ensejando a digitação do valor de 819.439,26 UFIR no campo dos rendimentos tributáveis.

Face ao limite de alçada, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP recorre de sua decisão a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :13805/002.765/94-14
ACÓRDÃO Nº. :106-08.260

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O crédito tributário exonerado, no montante de 200.599,81 UFIR, é superior ao limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93. Tomo conhecimento, portanto, do recurso de ofício.

Como relatado, o lançamento se baseou em erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração de ajuste anual. Portanto, entendo deva ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o crédito tributário decorrente desse lançamento, restabelecendo a situação fiscal originalmente apontada na declaração de ajuste.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS